

PROCESSO Nº: 0801941-75.2013.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RÉU: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO: Paulo Medeiros
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

do Setor

DANIEL MIRANDA FELIPPU, Mat.AL5132, Supervisor Criminal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

CERTIFICA, em atenção ao requerimento da parte Interessada, que tramitou nesta 2ª Vara Federal a **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0801941-75.2013.4.05.8000**, proposta pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA** em desfavor de **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**, ex-Governador do Estado de Alagoas, ao argumento de que teria praticado ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

CERTIFICA que o Ministério Público Federal opinou pela extinção, com resolução do mérito, da presente demanda em face da prescrição da pretensão punitiva de responsabilizar o requerido pela prática de suposto ato ímprobo, já que transcorreu *in albis* o quinquênio legal previsto no art. 23 da LIA, no entanto, A parte autora mantém as alegações originais e acrescenta que a ação em curso "*pode está [sic] prescrita com relação à punição ao ex- Gestor, mas não está prescrita com relação ao dano ao erário, que é imprescritível*", razão pela qual requer a conversão desta demanda em ação de ressarcimento ao erário. Para tanto, juntou aos autos planilha de demonstrativo de débito (Id [REDACTED]).

CERTIFICA que a sentença de id. 221952, reconheceu a **PRESCRIÇÃO** das sanções descritas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa e, nesse ponto, extingui o feito com resolução mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 e **rejeitou liminarmente a ação quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face da inépcia da inicial com base no art. 267, I c/c art. 295, I, do CPC, deixando de condenar o sucumbente em custas e em honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº 7.347/85; e STJ. AGA 200602447675, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009).**

CERTIFICA que após o recurso de apelação apresentado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, foi proferido acórdão pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu negar provimento id. 10706393.

CERTIFICA que, tendo sido opostos EMBARGOS DECLARATÓRIOS pela parte autora, contra acórdão proferido, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** id. 10706393.

CERTIFICA que a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, apresentou Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste TRF 5ª Região que, negando provimento aos embargos de declaração, manteve o acórdão que negou provimento à apelação, a fim de manter a sentença a quo que, reconhecendo a prejudicial de prescrição, julgou improcedente a presente ação de improbidade quanto ao ressarcimento do dano ao erário, por inépcia da inicial, tendo sido INADMITIDO pelo Des.

Federal **LÁZARO GUIMARÃES** *id.* 20388994.

CERTIFICA, ainda que, tendo sido interposto Agravo pelo FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em face da que inadmitiu o Recurso Especial, os autos foram remetidos ao STJ, em 25/05/2020.

CERTIFICA, também, que os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator, no dia 23 de fevereiro de 2021.

CERTIFICA, por fim, que o v. acórdão transitou em julgado no dia 03 de maio de 2021 e **arquivado com baixa na distribuição, pelo juízo originário, em 23/08/2021.**

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Maceió, em 25 de janeiro de 2021. Eu, Daniel Miranda Felippu, Mat.AL5132 digitei e assino, na forma e sob as penas da lei.



Processo: **0801941-75.2013.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

DANIEL MIRANDA FELIPPU - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 21/07/2026 11:45:08

Identificador: [REDACTED]



26072111423100900000018060372

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>